

Condições de realização e utilização de transporte rodoviário de passageiros direitos e deveres

Extrato do Decreto-Lei nº9/2015, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação nº3-A/2015, de 16 de Janeiro

Artigo 5.º

Obrigações do Operador

1- O operador obriga-se a transportar os passageiros munidos de títulos de transporte ou de outro meio de prova que prove a sua aquisição, nos termos do presente decreto-lei.

2 - São obrigações do operador, designadamente:

- a)** Publicitar os preços e horários, de forma clara e acessível, nos locais de venda ao público dos títulos de transporte e nos respetivos sítios na Internet;
 - b)** Emitir o título de transporte ao passageiro, num dos suportes admitidos pelo presente decreto-lei;
 - c)** Publicitar os direitos e obrigações estabelecidos pelo presente decreto-lei e nas condições gerais de transporte, quando aplicável;
 - d)** Informar os passageiros, através dos meios adequados, dos serviços alternativos ao seu dispor em caso de supressão temporária de serviços;
 - e)** Divulgar os vários canais de vendas dos títulos de transporte, bem como os locais de venda dos mesmos;
 - f)** Prestar o serviço objeto do contrato de transporte com segurança e qualidade, nos termos da legislação aplicável;
 - g)** Assinalar, devidamente, em todos os autocarros de passageiros os lugares reservados, por ordem prioritária, destinados a pessoas com mobilidade condicionada, grávidas e pessoas com crianças de colo;
 - h)** Disponibilizar o livro de reclamações, nos termos da lei e do Regulamento.
- 3 -** São deveres do pessoal que presta serviço nos serviços de transportes:
- a)** Estar devidamente identificado com um cartão emitido pela empresa;
 - b)** Proceder com urbanidade para com os passageiros e os agentes da fiscalização, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
 - c)** Prestar aos passageiros todo o auxílio de que careçam, tendo especial atenção com as crianças, as pessoas com mobilidade condicionada e os idosos;
 - d)** Velar pela segurança e comodidade dos passageiros;
 - e)** Verificar, antes de abandonar o veículo em que presta serviço, se no mesmo se encontram quaisquer objetos que nele tenham sido esquecidos pelos passageiros.

Artigo 7.º

Deveres e Obrigações dos Passageiros

1- O acesso aos serviços de transporte rodoviário de passageiros implica o cumprimento por parte dos passageiros do disposto no presente decreto-lei e na demais legislação aplicável.

- a)** Viajar sem título de transporte válido;
- b)** Entrar ou sair do veículo quando este esteja em movimento, fora das paragens, ou depois do sinal sonoro que anuncia o fecho das portas;
- c)** Ocupar lugar reservado a pessoas com mobilidade condicionada, grávidas e pessoas com crianças de colo, exceto se os mesmos não forem manifestamente necessários para o efeito;
- d)** Projetar para o exterior do veículo quaisquer objetos;
- e)** Colocar nos locais para tal reservados volumes que, pelo seu conteúdo, natureza ou forma, possam cair ou perturbar os outros passageiros em caso de choque, paragem brusca ou outras causas;
- f)** Colocar volumes pesados ou sujos sobre os bancos ou apoiar os pés diretamente sobre os estofos;
- g)** Dedicar-se a qualquer atividade ou oferecer serviços sem prévia autorização do operador;
- h)** Fazer peditórios, organizar coletas, recolher assinaturas ou realizar inquéritos sem autorização do operador;
- i)** Transportar animais de companhia ou de assistência em violação das condições estabelecidas na lei;
- j)** Pendurar-se em qualquer dos acessórios do veículo durante a marcha;
- k)** Proceder a qualquer espécie de publicidade e distribuir ou afixar cartazes, panfletos ou outras publicações sem autorização do operador;
- l)** Transportar armas, salvo se estiverem devidamente acondicionadas nos termos da legislação aplicável, ou tratando-se de agentes de autoridade;
- m)** Transportar matérias explosivas, incluindo material pirotécnico, substâncias facilmente inflamáveis, corrosivas ou radioativas;
- n)** Transportar volumes que pela sua natureza, forma, dimensão ou cheiro possam causar incómodo aos outros passageiros ou danificar o material circulante;

o) Utilizar aparelhos sonoros ou fazer barulho de forma a incomodar os outros passageiros;

p) Praticar atos ou proferir expressões que perturbem a boa ordem dos serviços ou incomodem os outros passageiros;

q) Entrar nos veículos quando a lotação estiver esgotada.

3 - Os passageiros devem respeitar as instruções dadas pelos agentes de fiscalização, no âmbito do exercício das suas funções.

4 - Nos casos em que o incumprimento pelos passageiros dos deveres que lhes incumbem perturbe os outros passageiros, cause danos ou interfira com a boa ordem do serviço de transporte, os agentes do operador encarregues da fiscalização ou o motorista podem determinar a sua saída do veículo e, em caso de incumprimento dessa determinação, recorrer à força de segurança pública competente.

5 - Os passageiros cuja saída seja determinada nos termos do número anterior não têm direito a qualquer reembolso do preço do título de transporte.

6 - Pode ser recusada a admissão de passageiros em serviços de transporte quando se verifique que:

- a)** Se encontram em visível estado de embriaguez ou sob a influência de substâncias psicotrópicas, de modo a que possam incomodar ou prejudicar os outros passageiros;
- b)** Transportem armas que não estejam devidamente acondicionadas, ou objetos perigosos, salvo se forem agentes da autoridade.

Extrato do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro

Artigo 12.º

Modalidades de Transporte de Passageiros Flexível

- 1-** O TPF pode realizar-se através de percursos predefinidos e/ou flexíveis nas componentes de itinerários, paragens e horários.
- 2 -** A dimensão da flexibilidade pode aplicar-se igualmente aos veículos a utilizar em função da procura.
- 3 -** A implementação do TPF pode implicar diversos modelos de exploração do serviço, em função da abrangência e grau de flexibilidade definidos pela autoridade de transportes.
- 4 -** Enquanto transporte a pedido, o TPF pode ser efetuado por solicitação do passageiro, diretamente ao longo do percurso, em paragens preestabelecidas, ou através de reserva com utilização de tecnologias de informação e comunicação.